



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73306 - AC
(2024/0121791-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE033053
AGRAVADO : LAMARK DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇÃO - AC005665

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA A POSSE NO CARGO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão legal ou editalícia, descabe a concessão de segurança para a reclassificação do candidato ao final da lista de aprovados, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída.

2. No caso dos autos, há previsão editalícia expressa para a reposição do candidato em caso de pedido de fim de fila, razão pela qual existe direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73306 - AC
(2024/0121791-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE033053
AGRAVADO : LAMARK DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇÃO - AC005665

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA A POSSE NO CARGO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão legal ou editalícia, descabe a concessão de segurança para a reclassificação do candidato ao final da lista de aprovados, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída.

2. No caso dos autos, há previsão editalícia expressa para a reposição do candidato em caso de pedido de fim de fila, razão pela qual existe direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada (fl. 616):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NO EDITAL DO CERTAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FINAL DE FILA. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, defende-se a reforma da decisão ora impugnada, pelos seguintes fundamentos (fls. 632-633):

Na espécie, é inegável que o impetrante no momento de sua convocação optou por não ser reclassificado para o final da fila, logo, não há previsão legal, tampouco previsão no Edital que lhe estenda tal benefício.

Assim, não há previsão legal, tampouco no Edital do certame quanto à reclassificação em concurso público para o final da fila de candidato que não tenha feito tal opção no momento de sua convocação.

Conferir tal benefício sem previsão do edital, muito menos sem fundamento legal, é medida que não deve prosperar, notadamente porque viola o Princípio Constitucional da Isonomia. Nesse sentido, se pronuncia esta Corte Especial:

[...]

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 646-656.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do presente recurso interno, o Recorrente se insurge apenas contra o provimento do pedido subsidiário de final de fila.

De fato, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão legal ou editalícia, descabe a concessão de segurança para a reclassificação do candidato ao final da lista de aprovados, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O recorrente alega que teria direito à reclassificação, sendo posicionado no final da fila classificatória, porquanto ainda não possuía a habilitação necessária para o exercício do cargo, que seria adquirida no semestre seguinte à impetração.

2. Inexistindo previsão legal ou editalícia, é fundamentada a denegação da ordem, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito controvertido. Precedente: AgRg no RMS 28.293/RR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/2/2016.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 54.403/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os recorrentes alegam que teriam direito à reclassificação, sendo posicionados no final da fila classificatória, porquanto ainda não possuiriam a habilitação necessária para o exercício do cargo, a qual seria adquirida no semestre seguinte à impetração.

2. Inexistindo previsão legal ou editalícia, resta devidamente fundamentada a denegação da ordem, porquanto não demonstrada a prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito controvertido, não merecendo reparos o *decisum*.

No caso dos autos, o ora recorrido impetrou mandado de segurança para que fosse possibilitada a sua matrícula no Curso de Formação de Aluno Soldado do Corpo de Bombeiros Militares, com a apresentação posterior do diploma ou certificado de conclusão de curso de ensino superior, já que cursava o último período do bacharelado, ou aceito o certificado de conclusão de curso sequencial, dado que o edital de abertura e de convocação não exigiam especificamente que seja "graduação" a modalidade de ensino superior concluída.

Subsidiariamente, requereu que, ao menos, seja garantida a sua matrícula no momento exato que estiver em sua posse do certificado de conclusão de curso de ensino superior ou seja "reclassificado para o próximo curso de formação, evitando o prejuízo de ser realocado para abaixo dos candidatos do cadastro reserva" (fl. 29).

Conforme reconhece o próprio recorrente, nos termos do item 12.18 do edital de abertura: "[o] candidato convocado para a matrícula poderá solicitar à SEPLAG que seja reclassificado para o final da lista geral dos aprovados, do cadastro de reserva, o que não obriga a Administração Pública a realizar nova convocação do candidato".

Portanto, havia previsão editalícia expressa para a reclassificação do candidato em caso de pedido de fim de fila.

Entendo que o concursando não pode ser prejudicado pela cassação da medida liminar que o autorizou a participar, *sub judice*, do curso de formação inicial. Ora, o exercício do direito de ação não pode implicar em sanção administrativa, sob pena de subverter o acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, o entendimento exarado pela administração local fere a isonomia e a segurança jurídica, pois a faculdade de pedir o fim da lista, com a expectativa de ser convocado quando atender aos requisitos para assumir o cargo concorrido, ser-lhe-ia legitimamente assegurado caso não tivesse ajuizado a cautelar em questão.

Consigno, por oportuno, que o deferimento de tal pedido não causará qualquer prejuízo aos demais candidatos, visto que continuarão a concorrer nas suas respectivas ordens de classificação, sem preterição de posição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0121791-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 73.306 / AC

Números Origem: 01005560620238010000 10018674120228010000 1005560620238010000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAMARK DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇÃO - AC005665
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE033053

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE033053
AGRAVADO : LAMARK DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇÃO - AC005665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.